



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,  
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro

---

## **CONSULTA PÚBLICA Nº 02/2018**

### **PROCESSO E-12/004.100057/2018 - PORTARIA AGETRANSP N.º 240/18**

Por meio da Portaria AGETRANSP N.º 240, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro do dia 22 de outubro de 2018, esta Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários, Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro instituiu a Consulta Pública n.º 002/2018, no período de 22 de outubro à 06 de novembro de 2018, para recebimento de sugestões a respeito da minuta de ato normativo que dispõe sobre o pagamento parcelado dos créditos não tributários desta Agência Reguladora.

Durante o período da Consulta Pública, foram recebidas contribuições sobre os diversos pontos tratados na minuta de ato normativo apresentada, sugestões estas oriundas de 03 interessados, sendo eles: representantes das concessionárias CCR Barcas, Rota 116 e Supervia, todas elas acostadas às fls. 67/92 dos autos do processo **E-12/004.100057/2018**.

A realização de Consulta Pública é adotada por esta Agência Reguladora como forma de se ampliar a transparência do processo normativo com subsídios e informações obtidas com a participação dos regulados, da sociedade e demais atores interessados na prestação dos serviços públicos concedidos regulados pela AGETRANSP.

As contribuições apresentadas foram analisadas técnica e juridicamente e elaborado o presente relatório quanto ao que foi sugerido.

1. **Contribuição Concessionária CCR BARCAS**



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,  
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro

---

**1.1. Sugestão:** A primeira contribuição trazida pela Concessionária Barcas S.A. foi no sentido de que pende de regulamentação a conversão das multas impostas em processos regulatórios às Concessionárias.

**Resposta:** Embora as considerações sejam pertinentes, o Conselho Diretor entende que não têm relação com o teor da minuta de Resolução em análise e que o referido tema levantado já é tratado em processo específico.

**1.2. Sugestão:** Destaca em sua segunda contribuição, o exíguo prazo de 03 (três) dias do artigo 8º para a solução de eventual pendência e o exíguo prazo de 2 (dois) dias do artigo 9º para assinar o Termo e, concomitantemente, pagar a primeira parcela do acordo de parcelamento, na medida em que as concessionárias possuem programação para o cumprimento de obrigações financeiras, além dos necessários trâmites burocráticos.

**Resposta:** Sugestão acolhida e prazos adequados para 5 (cinco) dias úteis.

**1.3.Sugestão:** A Concessionária argumenta que o **parágrafo único do artigo 12** apresenta erro material, na medida em que **o artigo 5º** não trata dos prazos de pagamento, cumprindo seja procedida a necessária retificação, com a consequente vista para a manifestação a respeito.

**Resposta:** Observação acolhida e corrigido o erro material.

## 2.

### Contribuição Concessionária ROTA 116

**2.1. Sugestão:** Alteração da redação do caput do art. 3º da minuta de Resolução, com adoção da seguinte sugestão: *"Art. 3º. O deferimento do parcelamento pelo Conselho Diretor da AGETRANSP importará em:"*.

**Resposta:** Acolhida a sugestão



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,  
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro

---

**2.2. Sugestão/Justificativa:** Alteração da redação do §2º, I, do Art. 4º, com a adoção da seguinte sugestão: "*§ 2º. O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento será acrescido de: I - correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica aplicado à caderneta de poupança*".

**Resposta:** Não acolhido, na forma do parecer da Procuradoria Geral da Agência, que conclui que "*a correção monetária e os juros devem ser equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação – SELIC, à semelhança da legislação estadual em vigor (Lei 1.012/86) que, após alteração promovida pela Lei Estadual nº 6.269/2012, passou a determinar o uso da SELIC para a atualização da mora dos indébitos não-tributários. Entretanto, já adiantamos que nos posicionamos contra a aplicação da SELIC aos contratos de Concessão em vigor que já possuem específica previsão relativa aos índices e acréscimos legais. Ao nosso sentir, a SELIC deve ser aplicada apenas às multas decorrentes de Contratos que não possuem previsão específica acerca dos índices e acréscimos legais, e mesmo aos novos contratos celebrados pela Administração direta e indireta, isto em prestígio ao ato jurídico perfeito e a segurança jurídica.*"

**2.3. Sugestão:** Alteração da redação do parágrafo único do art. 8º, com adoção da seguinte sugestão: "*Parágrafo Único - Havendo alguma pendência, a Concessionária será intimada a solucioná-la no prazo de 5 (cinco) dias úteis*".

**Resposta:** Sugestão acolhida.

**2.4. Sugestão :** Alteração da redação do art. 10 da minuta, com a adoção da seguinte sugestão: "*Art. 10. O vencimento das demais parcelas será estabelecido pela AGETRANSP, levando em consideração a data requisitada pela parte interessada em seu pedido de parcelamento. § 1º. Caso a parte interessada não manifeste preferência por qualquer dia em seu pedido de parcelamento, o vencimento ocorrerá no dia 10 (dez) dos meses subsequentes ao vencimento da primeira parcela. § 2º. Caso a data de*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,  
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro

---

*vencimento estabelecida não seja dia útil, o vencimento ocorrerá no dia útil subsequente. § 3º. A parte interessada deverá encaminhar, via protocolo da AGETRANSP ou através do e-mail eletrônico xxxxx, em até 05 (cinco) dias contados do pagamento, o respectivo comprovante".*

**Manifestação Jurídica:** Acolhida parcialmente a sugestão, sendo alterada a redação do § 2º de modo a possibilitar o envio de comprovante por e-mail.

### **3. Contribuição Concessionária SUPERVIA**

**3.1. Sugestão:** *“Para garantir que não haja interpretações de que a aplicação de multas pela AGETRANSP tem caráter arrecadatório, sugerimos a exclusão do primeiro Considerando.”*

**Manifestação Jurídica:** *Sugestão acolhida, tendo sido alterada a redação do Considerando.*

**3.2. Sugestão:** O art. 3º da Minuta de Resolução propõe que o pedido de parcelamento importará em reconhecimento da dívida e renúncia a eventuais impugnações, renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação caso o crédito constitua objeto de ação judicial e confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável do crédito. Para garantir a interpretação sistêmica harmônica e a legalidade da Minuta de Resolução, sugerimos a seguinte redação ao art. 3º: *“Art. 3º- O deferimento de parcelamento importará em: I - reconhecimento da dívida e renúncia à impugnação, reclamação ou recurso administrativo a que esteja relacionado, II - renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, por parte do sujeito passivo, caso o crédito constitua objeto de ação judicial, III - confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável do crédito, nos termos da legislação processual vigente. Parágrafo Único - Deferido o parcelamento e com a assinatura do termo de acordo de parcelamento, os processos que deram ensejo às respectivas multas serão arquivados e extintos. O caput do art. 3º dispõe que o pedido de parcelamento importará em reconhecimento de dívida, renúncia de direitos ou confissão extrajudicial. Parece permitir,*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,  
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro

---

portanto, situação na qual concessionárias requeiram o parcelamento de créditos não tributários à AGETRANSP e, caso o pedido seja indeferido pela AGETRANSP, as concessionárias seriam punidas com o reconhecimento da dívida, renúncia de direitos ou confissão extrajudicial. Com isso viola os princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, garantidos aos particulares em sua relação processual com a administração pública estadual pela Lei Estadual 5.427/2009. Dito de outro modo, ao exercer o direito de requerer o parcelamento, as concessionárias poderiam não apenas tê-lo negado pela AGETRANSP, mas também ser punidas. Tal possibilidade viola o art. 2º, § 1º, VIII da Lei Estadual 5.427/2009, segundo o qual os processos administrativos deverão ser regidos pela adequação entre fins e meios, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. Apesar de a interpretação textual do art. 3º, *caput*, da Minuta de Resolução demonstrar que o simples pedido de parcelamento de créditos não tributários implicaria ônus às concessionárias - o que viola a Lei Estadual 5.427/2009, a interpretação sistemática da Minuta de Resolução demonstra que esta não é a interpretação mais adequada. Isso porque o art. 9º da Minuta de Resolução dispõe que, deferido o pedido de parcelamento, a concessionária será intimada para assinar o Termo de Reconhecimento e Parcelamento de Dívida. Este, por sua vez, estabelece, em sua Cláusula 2ª, que a devedora desiste, expressamente, de qualquer medida judicial ou administrativa de sua iniciativa, presente ou futura, que tenha por fim o questionamento do débito corporificado no termo. Portanto, a combinação de ambos dispositivos demonstra que as concessionárias apenas realizarão reconhecimento de dívida, renúncia de direitos ou confissão extrajudicial após o deferimento de parcelamento. Em síntese, a Minuta de Resolução apresenta artigos conflitantes. Por um lado, o art. 3º, *caput*, estabelece que o **requerimento** de parcelamento implica o reconhecimento de dívida, renúncia de direitos ou confissão extrajudicial - o que viola o art. 2º, § 1º, VIII da Lei Estadual 5.427/2009. Por outro lado, o art. 9º da Minuta de Resolução e a Cláusula 2ª do Termo de Reconhecimento e Parcelamento de Dívida dispõem que tais consequências só ocorrerão após o **deferimento** do parcelamento - o que nos parece ser o objetivo da Minuta de Resolução. Dessa forma, sugerimos alteração no sentido de esclarecer que apenas com o deferimento do parcelamento surgirão os efeitos de



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,  
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro

---

reconhecimento da dívida, renúncia a direito ou confissão. Além disso, o parágrafo único da Minuta de Resolução também deve ser modificado de modo que o deferimento do parcelamento pela AGETRANSP gere não apenas o arquivamento do processo administrativo, mas também sua extinção. Isso se justifica tendo em vista que é necessário o aumento de segurança jurídica para que as concessionárias tenham incentivos para optar pelo parcelamento. Portanto, é necessário garantir que a renúncia do direito de recorrer por parte da concessionária importe em contrapartida pela AGETRANSP, qual seja, a resolução do direito.

**Resposta:** Sugestão acolhida parcialmente, tendo sido alterada a redação do *caput* do art. 3º, não sendo acolhida a sugestão de inclusão do termo “extinção”, adequando-se a redação de modo a prever o sobrestamento do processo durante o período de parcelamento e prevendo a extinção e arquivamento após o integral parcelamento do débito.

**3.3. Sugestão:** Alteração do art. 4º, *caput* e a exclusão do art. 4º, §2º, II da Minuta de Resolução, de modo que sua redação final disponha: **Art. 4º** - *Para fins de parcelamento, será considerado o montante que a concessionária pretende pagar parcelado, englobando principal, penalidades e juros, tudo monetariamente atualizado até a data do pedido de parcelamento, observada a legislação específica, em especial a Lei 9.069/1995. § 2º - O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de: juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento. (...)* Além disso, é necessário especificar que a legislação a que o art. 4º, *caput*, da Minuta de Resolução se refere é a Lei Federal 9.069/1995, que instituiu o Plano Real. Conforme o art. 28, *caput* e § 1º da referida lei,<sup>4</sup> a correção monetária somente será aplicada anualmente. Portanto, com o objetivo de esclarecer esta regra, sugerimos a menção expressa ao dispositivo legal que trata de correção monetária.

**Resposta:** Sugestão parcialmente acolhida, para inclusão da referência à Lei nº 9069/95. (pendente de aprovação)



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,  
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro

---

**3.4. Sugestão:** Sugerimos a seguinte redação ao art. 5º da Minuta de Resolução: **Art. 5º** - *O Conselho Diretor desta Agência Reguladora deliberará sobre o atendimento aos requisitos estabelecidos nesta resolução para a concessão de parcelamentos, publicando sua decisão, sob a forma de extrato, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro”.*

**Resposta:** Acolhida a sugestão e alterada a redação.

**3.5. Sugestão:** Sugerimos a inclusão de parágrafo único ao art. 6º da Minuta de Resolução, com a seguinte redação: **Art. 6º** - *As multas poderão ser parceladas em até 60 (sessenta) vezes, a serem pagas em parcelas mensais e sucessivas, segundo os seguintes parâmetros: I - até 60 (sessenta) parcelas para valor superior a 50.000 (cinquenta mil) UFIRsRJ; II - até 45 (quarenta e cinco) parcelas para valor compreendido entre 30.000 (trinta mil) UFIRs-RJ, inclusive, e 50.000 (cinquenta mil) UFIRs-RJ; III - até 30 (trinta) parcelas, para valor compreendido entre 20.000 (vinte mil) UFIRs-RJ, inclusive, e 30.000 (trinta mil) UFIRs-RJ; IV- até 20 (vinte) parcelas para valor compreendido entre 10.000 (dez mil) UFIRsRJ, inclusive, e 20.000 (vinte mil) UFIRs-RJ; V - até 10 (dez) parcelas para valor compreendido entre 5.000 (cinco mil) UFIRsRJ, inclusive, e 10.000 (dez mil) UFIRs-RJ. Parágrafo único - A AGETRANSP poderá conceder parcelamento especial em até 120 (cento e vinte) meses, cuja decisão levará em conta critérios de conveniência e oportunidade decorrentes das particularidades do caso em análise.*

**Resposta:** Sugestão não acolhida em razão da redação da lei 5351/2008, que estabelece o prazo de parcelamento especial destina-se ao parcelamento da totalidade dos débitos do requerente, o que não está em consonância com a proposta formulada

**3.6. Sugestão:** O art. 9º da Minuta de Resolução prevê que, após o deferimento do pedido de parcelamento, a concessionária será intimada para assinar o Termo de Reconhecimento e Parcelamento de Dívida, além de estabelecer que a concessionária deverá comprovar o pagamento da primeira parcela no ato da assinatura do Termo de



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,  
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro

---

Reconhecimento e Parcelamento de Dívida, nos seguintes termos: “§1º - O pagamento da primeira parcela deverá ser realizado e comprovado no ato da assinatura do Termo de Reconhecimento e Parcelamento de Dívida. §2º - O pagamento das demais parcelas deverá ser comprovado pela concessionária no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do vencimento, valendo o comprovante como termo de quitação da respectiva parcela.”

**Resposta:** Acolhida a sugestão tendo sido promovido o desmembrado em dois parágrafos.

**3.7. Sugestão:** O art. 11, *caput*, da Minuta de Resolução estabelece que o parcelamento poderá ser cancelado de pleno direito, sem a necessidade de intimação prévia da Concessionária, sugerimos a seguinte alteração do art. **11**, *caput*, e acréscimo de um parágrafo único: *Art. 11 - O parcelamento será cancelado, após manifestação prévia da concessionária, nos seguintes casos: I- falta de pagamento de 03 (três) prestações seguidas ou atraso no pagamento de 05 (cinco) prestações intercaladas; II- existência de parcela ou saldo de parcela não pago por período maior do que 60 (sessenta) dias, ainda que as demais estejam liquidadas. Parágrafo único - A transferência da concessão ou do controle societário da concessionária e alterações do objeto social da concessão, devidamente autorizadas pelo Poder Concedente, não implicarão o cancelamento do parcelamento.*

**Resposta:** Sugestão acolhida parcialmente, adotando-se o termo “revogado” em substituição a “cancelado” e três parcelas seguida e cinco intercaladas para a hipótese de revogação.

**3.8. Sugestão:** sugestão de alteração do art. 12, *caput*, da Minuta de Resolução, para que conste a seguinte redação: *Art. 12- Na hipótese de cancelamento com base no artigo 11, após manifestação da concessionária, o Conselho Diretor decidirá sobre a possibilidade de novo parcelamento ou inscrição do saldo devedor remanescente devidamente atualizado em dívida ativa. Parágrafo único - Caso o Conselho Diretor*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,  
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro

---

*decida pelo parcelamento do saldo devedor remanescente, os prazos de pagamento previstos no art. 5º desta Resolução serão reduzidos pela metade.*

**Resposta:** Sugestão acolhida parcialmente e adequada a redação de modo a prever que novo parcelamento somente poderá ocorrer mediante requerimento da Concessionária.

**3.9. Sugestão:** A Minuta de Resolução não trata especificamente sobre a possibilidade de solicitação, pelos concessionários, de certidão positiva com efeitos de negativa no caso de parcelamento de débitos. Portanto, sugerimos o acréscimo de artigo no qual conste: “Art. 14 - A concessionária poderá solicitar à AGETRANSP a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, devendo a AGETRANSP encaminhá-la em até 30 (trinta) dias.” Em determinadas operações financeiras e societárias, é exigido da concessionária a apresentação de certidões negativas ou certidão positiva com efeito de negativa de dívidas perante a AGETRANSP. Portanto, para que o parcelamento de créditos junto à AGETRANSP não implique eventuais obstáculos para a regular atividade das concessionárias, é necessário garantir que a AGETRANSP emita certidão positiva com efeitos negativos quanto aos créditos parcelados, caso solicitada.

**Resposta:** Sugestão acolhida, tendo a redação sido complementada de modo a prever que a certidão se refira aos débitos objeto do parcelamento.

**3.10. Sugestão:** A Minuta de Resolução não trata especificamente sobre hipóteses de extinção antecipada da concessão, de modo que é necessário estabelecer as consequências para os parcelamentos existentes nestes eventuais casos. Sugerimos o acréscimo do seguinte artigo: “Art. 15 - Em caso de extinção antecipada da concessão, as parcelas vincendas dos parcelamentos existentes deverão ser consideradas nas indenizações cabíveis no âmbito do processo de extinção.” Com o intuito de afastar potenciais dúvidas, no caso de extinção antecipada da concessão, é necessário que Poder Concedente e concessionária discutam as parcelas vincendas dos parcelamentos existentes no bojo das indenizações cabíveis no contexto do processo de extinção da concessão.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,  
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro

---

**Resposta:** Sugestão não acolhida vez que as titularidades dos créditos descritos pela Concessionária são distintas.

**3.11. Sugestão:** Sugerimos nova redação para a Cláusula 3ª do Termo de Reconhecimento e Parcelamento de Dívida, nos seguintes termos: *Cláusula 3ª - A dívida constante deste instrumento, assim como seu reconhecimento pela DEVEDORA, é definitiva e irrevogável, ficando ciente a DEVEDORA de que o não pagamento de 02 (duas) parcelas seguidas ou de 03 (três) intercaladas, implicará, de acordo com decisão do Conselho Diretor, novo parcelamento ou vencimento antecipado do saldo remanescente da dívida ora confessada e automático cancelamento do presente parcelamento, prosseguindo a CREDORA com a cobrança do saldo devedor através de sua imediata inscrição em dívida ativa do Estado do Rio de Janeiro.* Em nosso entender, dois são os problemas apresentados com a atual redação da cláusula 3ª. Primeiro, conforme já expusemos acima, a inclusão de juros de mora de 1% aumenta demasiadamente os ônus das concessionárias que optarem pelo parcelamento das dívidas perante a AGETRANSP. A alternativa de inscrição em dívida ativa se tornará mais benéfica às concessionárias. Com isso, os incentivos para concessionárias optarem pelo parcelamento da dívida com a AGETRANSP serão mínimos, tornando ineficazes os objetivos pretendidos pela Minuta de Resolução. Segundo, no que se refere às consequências do cancelamento do parcelamento, a cláusula 3ª estabelece apenas uma possibilidade, isto é, a cobrança do saldo devedor por meio de sua imediata inscrição em dívida ativa do Estado do Rio de Janeiro. No entanto, esta cláusula limita o escopo de possibilidades estabelecidas no art. 12 da Minuta de Resolução, quais sejam, a opção entre o novo parcelamento ou a inscrição do saldo devedor remanescente devidamente atualizado em dívida ativa.

**Resposta:** Sugestão acolhida parcialmente, adequando-se a redação às disposições constantes do art. 4º e 11 da Minuta de Resolução